PROCESSO TC N.	:	117718/2014
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Denúncia
DENUNCIANTE	:	Givaldo Henrique de Jesus Silva
DENUNCIADO	:	Airton Sampaio Martins (ex-Prefeito)
ADVOGADO	:	Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II - Parecer Técnico n. 206/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1650/2021
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 23702 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. MUNCÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS. DILIGÊNCIAS NÃO DE FORMA COMPLETA. AUTUAÇÃO. DEFESA DO GESTOR DENUNCIADO. CCI OPINOU PELA PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. MPCSE OPINOU PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO DA MULTA. **DECISÃO**: PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC n. 117718/2014**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 9 de março de 2023**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face do **Sr. Airton Sampaio Martins**, ex-Prefeito de Barra dos Coqueiros/SE, porém afastando a aplicação da multa administrativa, em razão da prescrição, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

PROCESSO TC N. 117718/2014 **DECISÃO TC 23702** **PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 30 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Givaldo Henrique de Jesus Silva, inscrito sob CPF nº 397.809.375-87, através da Ouvidoria (Manifestação n. 111/2014), noticiando que o Sr. Airton Sampaio Martins, inscrito no CPF nº 236.082.005-25, em sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, beneficiou o ex-Secretário de Participação Popular, Sr. José Helvécio, realizando pagamento de uma indenização no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), ao mesmo tempo que outros ex-secretários e comissionados permaneceram sem receber as respectivas verbas indenizatórias.

Inicialmente, este Tribunal expediu a **Diligência n. 866/2015** (fls. 10/11 – juntada em 9.12.2015), razão pela qual o Sr. Airton Sampaio Martins, em 23/12/2015, requereu prorrogação de prazo (fls. 40/42 – prot. TC 007170/2016) para, em 27.1.2016, respondê-la de forma **incompleta** (fls. 13/25 – prot. TC 007170/2016), como evidenciado pela 4ª CCI na Informação Complementar n. 06/2018, de 20.2.2018, anexo às fls. 27/26.

Foi proposta nova Diligência de n. 12/2018, em 7.3.2018, às fls. 2/3, c/cópia às fls. 35/36, tendo o Sr. Airton Sampaio Martins, em 17.4.2018, pedido nova prorrogação de prazo, fls. 46/47 – prot. TC 002749/2018), com deferimento do então Conselheiro Relator Clóvis Barbosa de Melo (fls. 50/52) e resposta do gestor às fls. 55/65 (prot. TC 007170/2016).

Após essa conturbada tramitação, foram hauridos opinativos da 4ª CCI (INFTEC N. 56/2018 – fls. 68/73) e do Ministério Público de Contas (PAR N. 856/2018 – fl. 77), ambos pela **autuação**, o que foi acolhido pelo então Conselheiro Relator (fls. 81/86) e deliberado na Sessão Plenária Extraordinária do dia 19 de dezembro de 2018 (fls. 87/88).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

Procedida a citação do gestor responsável (fls. 90), este apresentou nos autos a sua defesa, por meio da petição encartada às fls. 107/109, dando-se nova análise por parte da 4ª CCI, que lavrou a informação técnica complementar n. 7/2020 (fls. 117/123) e, posteriormente, o Parecer Técnico n. 206/2021 (fls. 129/148), com conclusão pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e sugestão de instauração de auto de infração.

Com autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 1650/2021** às fls. 151, acompanhando a 4ª CCI quanto à **PROCEDÊNCIA** da denúncia, porém divergindo quanto à aplicação de multa, por entender pela ocorrência da **prescrição**.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls.152,153).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas de Sergipe, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Perlustrando os autos, vê-se que o **Órgão de Auditoria e Instrução Processual** (4ª CCI) e o **Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE** são uníssonos quanto à **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com o que concorda esta Relatoria, tendo em vista as anotações da 4ª CCI no **Parecer Técnico n. 206/2021** (fls. 129/148), de seguinte teor:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

Na resposta a citação nº 08/2019, o denunciado requer a improcedência total da denúncia, inclusive que este sodalício afaste a determinação de abertura de processo de Auto de Infração visando a aplicação de multa, na certeza de que os argumentos esposados são suficientes para isentá-lo de penalidade.

Alega que, o TCE/SE está querendo puni-lo por situação hipotética, que não há provas do não encaminhamento deliberado de parte da documentação, muito menos que a documentação estava nos arquivos municipais.

Estranhamente, o denunciado ecoou não haver nos arquivos daquele município documentos da Secretaria de saúde, da Secretaria de Assistência Social e da Superintendência de Transporte e Trânsito-SMTT, de Barra dos Coqueiros.

Outrossim, consta à pág. 18 da peça unificada, o decreto Municipal nº 001/2013 de autoria do Sr. Airton Sampaio Martins – Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, que diz no preâmbulo:

> DECRETO N°.001/2013 DE 02 DE JANEIRO DE 2013
>
> EXONERA, todos os ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Barrados Coqueiros.
>
> EXONERAR Todos os ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, da Superintendência de Transito e Transporte e do Instituto de Previdência do Município de Barrados Coqueiros.

Diante do que diz o Decreto Municipal e quem assinara o mesmo, nos faz elencar o seguinte:

Quando da Diligência 12/2018, foram juntados documentos por meio de mídia, cuja trouxe anexo documentos referentes a:

Como pôde o Sr. Prefeito editar Decreto sem saber quem era os servidores ocupantes de cargos de Comissão e Função de Confiança da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Assistência Social e da SMTT, foi de forma aleatória?

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

Não é o Sr. Prefeito Municipal o responsável pela preservação dos arquivos e pastas dos servidores? (eletrônicos ou físicos).

O Gestor que assinara o Decreto, não é responsável por salvaguardar o direito de cada servidor exonerado, vez que os mesmos prestaram serviço ao Município de Barra dos Coqueiros e não ao gestor anterior nem ao atual?

Os arquivos e pastas do quadro Permanente de pessoal (Ativo e Inativo) do Município de Barra dos Coqueiros, não está sob a organização e controle da Secretaria Municipal de Administração?

Contudo, quem tem a responsabilidade da guarda e zelo da documentação dos atos do Município de Barra dos Coqueiros?

Para tanto, toda documentação gerada pela gestão anterior ao do Sr. Airton Sampaio Martins se extraviou?

Mas, é demais estranho não haver documentos em três órgãos municipais de Barra dos Coqueiros da gestão anterior.

Diante do desaparecimento dos documentos a gestão do Sr. Airton Sampaio Martins, denunciou a sua falta aos órgãos de controle e a justiça?

Afirmou o denunciado em sua defesa que a documentação enviada é realmente aquela que confirma o pagamento da indenização do Sr. Helvécio José, à pág. 109 da peça unificada.

Enviou pela diligência 12/2018, CD, anexado à nuvem contendo 15 indenizações dos cargos comissionados que foram solicitados pelo TCE, conforme se vê às págs. 62/65, da peça unificada.

Analisamos todos os 15 processos de pagamentos de Indenizações de salários e rescisões ou exonerações.

Nos chamou atenção uma pasta contendo o nome Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, onde consta 02(dois) servidores como credores, o Denunciante, Sr. Givaldo Henrique de Jesus

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

Silva e Outros e Paulo Alberto dos Santos – SEMEI, conforme se demonstra:

[vide imagens às fls. 134/138 dos autos]

Esses documentos provam que o Sr. Givaldo Henrique não recebeu a indenização, no Empenho consta seu nome como credor de vários servidores, para relacionar a despesa a um ou mais servidores. Todavia, foi indenizado outro servidor.

Outrossim, examinamos todas as papeletas constantes no CD, não consta documento de pagamento relacionado ao denunciante.

Ademais, para nossa compreensão é verdadeira a documentação que o Denunciado enviara, por outro lado a falta dos demais documentos o torna incongruente em sua justificativa e passível de penalidade.

Outro contrassenso do denunciado, alegar não haver documentos das pessoas que eram servidores do Município de Barra dos Coqueiros, por mais de 5 anos.

A prova disso são os arquivos do CD, senão vejamos:

O Denunciado encaminhou documentos de servidores exonerados com os devidos pagamentos de 06 órgãos daquela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros:

[vide imagens às fls.139/140 dos autos]

Secretaria de Educação

Nesta pasta consta 7 (sete) gratificações de 13º salários, 3 (três) rescisões e 1 (UM) pagamento de salário e gratificação do mês de dezembro de uma pessoa contratada na SEMED.

[vide imagens à fl. 140 dos autos]

Secretaria de Esportes e Lazer.

Nesta pasta consta 1 (um) pagamento de salário e gratificações e 1 (um) pagamento de salário e férias de servidores

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

comissionados, não para o Sr. Givaldo Henrique Silva o Denunciante.

[vide imagens à fl. 140 dos autos]

Nesta pasta consta o pagamento da rescisão de 1(um) servidor de cargo comissionado.

Em 31 de dezembro de 2012 havia 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos com cargos de comissões e 35 cargos comissionados de livre nomeação e exoneração e ainda, 339 contratos por tempo determinado, na prefeitura municipal de Barra dos Coqueiros, disso extraímos que a gestão do Denunciado deveria encaminhar para essa Egrégia Corte, pelo menos, 80(oitenta) exonerações e/ou rescisões de cargos comissionados, incluindo a do Sr. José Helvécio e a do Sr. Givaldo Henrique de Jesus Silva – denunciante.

No tocante ao apurado nos documentos que analisamos fizemos confronto com os dados do SISAP/AUDITOR, para comprovar a inobservância do Denunciado quando não encaminhou os documentos que solicitamos, conforme tabelas:

[vide imagens às fls. 141/142 dos autos]

Ressaltamos que os documentos anexados no CD, não são aqueles requeridos na Diligência 12/2018, referentes os comprovantes de todo o processo de pagamentos aos demais ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, da Superintendência de Trânsito e Transporte e do Instituto de Previdência de Barra dos Coqueiros, exonerados na forma do Decreto nº 001/2013, de 02 de janeiro de 2013. Grifei

Daí indagamos, os arquivos do setor pessoal foram apagados eletronicamente e os físicos foram queimados ou extraviados?

Em adição, os documentos contábeis e de pagamentos foram extraviados, para onde levaram, o que fizeram Sr. Prefeito?

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

Para além, refutamos as alegações, pois sua justificativa não é plausível, não convence essa casa e não o isenta da procedência da denúncia.

Procedente, por todos os aspectos, considera-se que a presente denúncia preencheu os requisitos de admissibilidade contidos no art. 54, caput, §1º, da Lei Orgânica do TCE/SE, em

vigência, c/c art. 145, §6º, do Regimento Interno desta Casa.

Ainda, repisamos que a obrigatoriedade se dá em razão do domínio do Órgão Público sobre os documentos e arquivos e da observância a Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, reforçando a ideia de que a Administração é contínua e impessoal.

O art. 1º da Lei nº 8.159/91 reafirma o dever em gerir e manter sob sua proteção documentações, preceituando que:

> "Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.".

Além do que, cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo qualquer dificuldade em sua realização, o que não o fez.

Além de tudo, reiteramos parte da nossa análise para enriquecimento do exame do contraditório, por achar cabível:

> DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA AFRONTA À PRERROGATIVA DESTA CORTE.
>
> Assim como a Lei nº 8159/1991, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) trouxe grande impacto na gestão pública ao reafirmar a necessidade em uma gestão transparente, garantindo ao cidadão o direito amplo a qualquer documento produzido e custodiado pelas Unidades Gestoras, excetuando os resguardos por sigilo e trazendo, em seu art. 7º, inciso II, a necessidade de manter em seus arquivos as informações contidas em registro e documentos produzidos ou acumulados em seus órgãos ou entidades, verbis:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

> "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
>
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou a Destaca-se o art. 5º, inciso X e XXXIII da Carga Magna que, assim como o art. 37, são basilares e orientadores da transparência nas atividades desenvolvidas pela administração pública.
>
> Ainda, recorde-se que, nesta Corte de Contas, a matéria se encontra regulamentada na forma da Resolução TC/SE Nº 311/2018, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes da transparência passiva, relativa à "disponibilidade de meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no portal da transparência ", vejamos:
>
> Art. 5º As unidades jurisdicionadas deverão proporcionar os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não disponibilizadas diretamente no Portal de Transparência.
>
> § 1º São meios a serem disponibilizados para o atendimento do caput:
>
> I – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
>
> II – Sistema Eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC).
>
> III - Ouvidoria
>
> § 2º É vedado à unidade jurisdicionada condicionar a concessão das informações de interesse público ou geral à apresentação dos motivos determinantes do pedido ou a exigências de identificação do usuário que inviabilizem a solicitação.
>
> § 3º A unidade jurisdicionada deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
>
> § 4º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.

Não bastasse, urge destacar que, na forma do art. 35, inciso II, da nossa Lei Orgânica, assegura-se ao desempenho das funções de auditoria, de inspeções e diligências, entre outras prerrogativas, o acesso a todas as informações e documentos necessários à realização de seu trabalho, evidenciando afronta e obstaculizando o exercício da missão constitucional desta Corte de Contas, o que pode culminar na abertura de processo

Arquivo assinado digitalmente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE:13017790000179 em 29/03/2023 13:32:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

> de Auto de Infração para aplicação de multa administrativa pessoal no valor de até R$ 62.033,61 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos), além de rejeição das contas do exercício corrente, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Complementar nº 205/2011 e no Regimento Interno da Corte.
>
> Em que pese a manifestação dos atos perquiridos pelo denunciado, ressaltamos que cabe a atual gestão encaminhar a documentação solicitada por esta Corte, haja vista que, como gestor do referido município, é obrigação do jurisdicionado manter em seus arquivos os comprovantes de despesas e demais atos realizados pela atual e antiga gestão.

E, finalizando a fundamentação do **Parecer Técnico n. 206/2021**, anotou o **Órgão de Auditoria e Instrução Processual** (4ª CCI):

> Por tudo exposto, **as alegações de defesa do Sr. Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, não deve prosperar, pois, a denúncia contra ele procede, pelas seguintes razões:**
>
> a) Procedente, por todos os aspectos, considera-se que a presente denúncia preencheu os requisitos de admissibilidade contidos no art. 54, caput, §1º, da Lei Orgânica do TCE/SE, em vigência, c/c art. 145, §6º, do Regimento Interno desta Casa;
>
> b) Foi confirmado o pagamento indenizatório ao Sr. José Helvécio, através do valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), confirmando privilégio a outrem, que feriu os Princípios da Administração Pública da Moralidade, da Impessoalidade e da eficiência;
>
> c) Não encaminhou Justificativa/Declaração sobre motivação do pagamento dos “Vencimentos”, referidos no Empenho nº 1150001 – SISAP/AUDITOR, do Sr. José Helvécio, ferindo o Art. 35, II, da LC 205/2011, descumprindo os Princípios da legalidade e da Publicidade, nos termos do Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal/88, bem como, versa o Art. 2º, Par. Único, inciso V, c/c o Art. 3º, II, da Lei 9.784/99;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

d) Não encaminhou os documentos requeridos na Diligência 12/2018, quais sejam:

os comprovantes de todo o processo de pagamentos aos demais ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, da Superintendência de Trânsito e Transporte e do Instituto de Previdência de Barra dos Coqueiros, exonerados na forma do Decreto nº 001/2013, de 02 de janeiro de 2013, negando informação ao TCE/Se, que fere o Art. 35, II, da LC 205/2011, os Princípios da Legalidade e da Publicidade, bem como, versa o Art. 2º, Par. Único, inciso V, c/c o Art. 3º, II, da Lei 9.784/99, nos termos do Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal/88;

e) Negou informação por não enviar os comprovantes de pagamentos do Sr. Givaldo Henrique de Jesus Silva, Denunciante, quando na informação das diligências 866/2015, 12/2018 e a citação, não acostou novos documentos quando do encaminhamento de defesa, feriu os Princípios da Publicidade e da eficiência, a Lei Orgânica do TCE/SE nº 205/2011, Art. 35, II, bem como o Art. 2º, Par. Único, inciso V, c/c o Art. 3º, II, da Lei Federal nº 9.784/99, nos termos do Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal/88;

f) Negou a obrigatoriedade do domínio do Órgão Público sobre os documentos e arquivos e da observância a Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, reforçando a ideia de que a Administração é contínua e impessoal, ferindo o Art. 1º dessa norma;

g) Ao negar informação, descumpre a Lei de Acesso à Informação, como versa art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, que afirma a necessidade da gestão transparente, garantindo ao cidadão o direito amplo a qualquer documento produzido e custodiado pelas Unidades Gestoras, excetuando os resguardos por sigilo..., a necessidade de manter em seus arquivos as informações contidas em registro e documentos produzidos ou acumulados em seus órgãos ou entidades, bem como o Art. 35, II, da Lei Orgânica do TCE/SE nº 205/2011, o Art. 2º, Par. Único, inciso V, c/c o Art. 3º, II, da Lei Federal nº

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

> 9.784/99, e nos termos do Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal/88;
>
> h) Ao negar informação, feriu o art. 5º da Resolução TCE/SE Nº 311/2018, que estabelece as diretrizes da transparência passiva, relativa à "disponibilidade de meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no portal da transparência ", c/c o Art. 35, II, da Lei Orgânica do TCE/SE nº 205/2011 e afronta os Princípios da Legalidade e da Publicidade.
>
> Outrossim com a anuência do Art. 65, inciso I, da L.C. Nº 205/2011, a obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos, torna o gestor passível de processo de Auto de Infração.

Por tudo quanto apurado, a 4ª CCI finaliza o **Parecer Técnico n. 206/2021** (fls. 129/148) opinando pela PROCEDÊNCIA da denúncia em face do Sr. Airton Sampaio Martins (CPF nº 236.082.005-25), já que as suas alegações de defesa não devem prosperar, visto que feriu os Princípios da administração Pública da Legalidade, da Moralidade, da Publicidade e da eficiência, havendo obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos, o que torna o gestor passível de processo de AUTO DE INFRAÇÃO, sugerindo, ainda, pela aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA COM esteio no art. 93, incisos II, IV e VI da LCE n. 205/2011.

De parte desta Relatoria, há algumas ponderações a serem aqui espraiadas, sendo a primeira delas a da **impossibilidade de instauração do Auto de Infração**, tendo em vista o escoamento - de há muito - do apertado prazo disposto no § 1º do art. 118 do Regimento Interno do TCE/SE, de seguinte redação*:*

> **Art. 118.** Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial, nas seguintes hipóteses:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

> I - obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;
>
> II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;
>
> III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público Especial.
>
> §1º **A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção** ou do Ministério Público Especial. *(original sem destaques)*

Portanto, deixo de acolher o opinativo técnico quanto a esse aspecto e, no que toca ao opinativo ministerial de que não há mais a condição para a aplicação da multa administrativa, ao entendimento de que já estaria alcançada pela prescrição, acolho-o neste ponto.

Assim, essa Relatoria acolhe, em parte, com as ponderações acima esposadas, como razões do seu Voto, as argumentações da 4ª CCI incrustradas no Parecer Técnico n. 206/2021 (fls. 129/148), para que se julgue pela procedência da denúncia, afastando, contudo, a aplicação da multa administrativa.

Isso posto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, é o de proferir o **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face do Sr. Airton Sampaio Martins, inscrito no CPF n. 236.082.005-25) ex-Prefeito de Barra dos Coqueiros/SE, porém afastando a aplicação da multa administrativa, em razão da prescrição.

Por último, que o Tribunal de Contas **DETERMINE** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/03/2023 12:14:55